



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia
Subsecretaria da Receita
Coordenação do ISS

MANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Núcleo de Monitoramento do ISS-ST e IRRF
Maio / 2025

Notas à versão Maio/2025	1
Links úteis	2
Introdução	3
1. Pagamentos Realizados a Pessoas Jurídicas	5
1.1. Hipóteses de Incidência	5
1.2. Base de Cálculo e Alíquotas.....	7
1.3. Casos de Não Retenção.....	8
1.3.1. Comprovação das Condições de Não Retenção	9
1.4. Lei Perse.....	11
1.5. Obrigações Acessórias	11
1.6. Infrações e Penalidades	12
1.7. Recolhimento do IRRF.....	12
1.8. Tratamento dos Valores Retidos	13
1.9. Retenção Indevida	13
2. Situações Específicas Previstas na IN RFB nº 1.234/2012	14
2.1. Agências de Viagem e Turismo (Art. 12).....	14
2.2. Seguros (Art. 13).....	15
2.3. Telefone (Art. 14)	16
2.4. Propaganda e Publicidade (Art. 16)	16
2.5. Consórcio (Art. 17).....	16
2.6. Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível (Art. 18)	17
2.7. Combustíveis e demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel (Arts. 19 a 21).....	17
2.8. Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal (Art. 22)	18
2.9. Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas (Arts. 24, 25 e 26)	18
2.9.1. Fornecimento de Bens.....	18
2.9.2. Prestação de Serviços	18
2.10. Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos (Arts. 27, 28 e 29)	21
2.10.1. Faturas e Retenções.....	21

	2.10.2.	Aplicação das regras	23
	2.10.3.	Pagamentos Mediante Valor Fixo	23
	2.11.	Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde (Arts. 30 e 31)	23
	2.12.	Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33)	24
	2.12.1.	Documento de Cobrança e Retenções	25
	2.12.2.	Pagamentos Mediante Valor Fixo	26
	2.12.3.	Rede Própria para Prestação de Serviços	26
	2.13.	Bens Imóveis (Art. 23)	27
	2.14.	Aluguel de Imóveis (Art. 34)	27
	2.15.	Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior (Art. 35)	28
	2.16.	Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial (Art. 36)	28
	3.	<i>Pontos mais consultados sobre a retenção do Imposto sobre a</i>	
		<i>Renda de Pessoas Jurídicas</i>	29
	3.1.	Serviços Prestados com Emprego de Materiais	29
	3.2.	Construção por Empreitada com Emprego de Materiais – Construção	29
Civil	3.3.	Operações com Cartões de Crédito ou Débito	30
	3.4.	Documentos de Cobrança com Código de Barras	30
	3.5.	Fatura de Consumo de Energia Elétrica	31
	3.6.	Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP)	31
	3.7.	Efetivo Fornecimento de Energia Elétrica x Manutenção de Potência	32
Garantida	3.8.	Pagamentos com Glosa de Valores da Nota Fiscal	32
	3.9.	Serviço de Transporte de Passageiros	32
	3.10.	Aluguel de Imóveis	33
	3.11.	Gerenciamento de frota	34
	3.11.1.	Gerenciadora de Frotas - Taxa de Administração	34
	3.11.2.	Fornecimento de Combustíveis	34
	3.11.3.	Fornecimento de Serviços e Peças	34
	3.12.	Fornecimento de Alimentação ou Cestas de Alimentos	35
	3.13.	Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas	35
	3.14.	Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico	35
	3.15.	CAESB	35

	3.16. Correios e Telégrafos – ECT	35
	3.17. Certificação Digital.....	36
	3.18. Retenção de Serviços da Justiça.....	36
	3.18.1. Informações Gerais	36
	3.18.2. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	37
Federal	3.18.3. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito	
	38	
	3.18.4. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho	38
	3.19. Premiação em Concursos	39
	3.19.1. Beneficiário Pessoa Física	40
	3.19.2. Beneficiário Pessoa Jurídica	40
	4. Pagamentos Realizados a Pessoas Físicas	42
	ANEXOS.....	43
	Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 – Tabela de Retenção.....	43
	Anexo II da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela pessoa	
	jurídica constante do inciso III do art. 4º	44
	Anexo III da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela pessoa	
	jurídica constante do inciso IV do art. 4º.....	45
	Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela pessoa	
	jurídica constante do inciso XI do art. 4º	46

Notas à versão Maio/2025

Em 7 de maio de 2025, foi publicado o Decreto Distrital nº 47.194/2025, que trata da retenção do Imposto sobre a Renda (IR) nos pagamentos realizados pelos órgãos da administração direta, bem como pelas autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Distrito Federal (DF), em decorrência do fornecimento de bens ou da prestação de serviços.

Para **esclarecimento de dúvidas** e sugestões de melhorias a este Manual, o servidor deve acessar o **Atendimento Virtual** da SEEC/DF, disponível em nosso site: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, **Pessoa Jurídica, Outros Serviços, Assunto: “Órgãos do GDF”, Tipo de Atendimento: “Retenção de ISS ou IR na Fonte por Órgãos do DF - serviço”**.

Links úteis

Atendimento Virtual:

<https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>

Site da Receita do DF:

<https://receita.fazenda.df.gov.br/>

Consulta empresa optante do Simples Nacional:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ):

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.as

[p](#)

Introdução

Este Manual tem como objetivo auxiliar os gestores de contratos e os ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública direta do DF, incluindo suas autarquias e fundações, nos procedimentos necessários para a correta retenção do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte.

A Constituição Federal (CF) de 1988, nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, determina que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem.

A partir da promulgação da Lei nº 9.430/96, a União passou a prever que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estariam sujeitos à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda. Posteriormente, editou a IN RFB nº 1.234/2012 para a regulamentação do art. 64 dessa lei.

Em 2018, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uniformizou jurisprudência no sentido de que o inciso I do artigo 158 da CF deve ser interpretado para garantir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre os valores pagos, a qualquer título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

Posteriormente, no final de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”.

Ademais, o art. 2º-A, incluído na IN RFB nº 1.234/2012 pela IN RFB nº 2.145/2023, deixou cristalina a obrigação da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

“Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas

pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.”

Assim, o IR deve ser retido nas hipóteses de contratação de pessoas, bens e serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública distrital, assim entendido a Administração Direta, as autarquias e as fundações que instituírem ou mantiverem. No Distrito Federal, o Decreto nº 47.194/2025 disciplina essa retenção.

Embora a Portaria nº 247/2019 tenha sido revogada, este Manual permanece válido e é um recurso importante para auxiliar os servidores do GDF na interpretação das normas do Decreto nº 47.194/2025.

Destaca-se que na retenção do IR, a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto, ao invés do beneficiário. Assim, é necessária a integração entre os responsáveis pela contratação, fiscalização, contabilização e pagamento, a fim de promover o cumprimento adequado das obrigações tributárias.

Por fim, este trabalho não exime os servidores que lidam com o tema de procederem às consultas e aos acompanhamentos de dispositivos legais quando julgarem necessário, como também, de sugerirem a atualização e o aprimoramento deste manual em virtude de alterações surgidas posteriormente.

1. Pagamentos Realizados a Pessoas Jurídicas

O Decreto nº 47.194/2025 dispõe sobre a observância da IN RFB nº 1.234/2012 nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelos órgãos da administração direta, bem como pelas autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Distrito Federal.

Considerando que a IN RFB nº 1.234/2012 foi idealizada, originalmente, para contemplar a retenção apenas de órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia federais, possuindo muitos aspectos relacionados à retenção de Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS), devem-se ajustar algumas regras constantes nela ao contexto do Distrito Federal. Cita-se que a retenção disciplinada nessa IN somente é aplicável ao Imposto sobre a Renda, pois o DF não tem convênio com a União para proceder à retenção dos demais tributos.

Nesse ínterim, serão abordados nesta seção os aspectos mais relevantes do Decreto nº 47.194/2025 e da IN RFB nº 1.234/2012, bem como de outras legislações relacionadas e Soluções de Consulta COSIT, no que diz respeito à retenção do Imposto sobre a Renda pela administração pública do Distrito Federal nos pagamentos realizados a pessoas jurídicas.

1.1. Hipóteses de Incidência

De acordo com o art. 2º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o Imposto sobre a Renda deve ser retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pela administração pública distrital pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

A **retenção** do imposto deve ocorrer no **momento do pagamento** à pessoa jurídica pelo bem fornecido ou serviço prestado, ou seja, no momento da disponibilidade da renda ao beneficiário (regime caixa). Portanto, a **retenção independe da data de emissão da nota fiscal, recibo ou fatura, ou se o pagamento é realizado por adiantamento para fornecimento ou prestação futura.**

Atenção!

A retenção ocorre no **momento do pagamento** e **independe da data de emissão da nota fiscal.**

Ademais, apenas a administração direta, as autarquias e as fundações do DF devem realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda aos cofres do GDF. As empresas públicas e as sociedades de economia mista distritais não efetuam essa retenção para o DF.

A retenção deve ser efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados (adiantamentos) por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 2º). Assim, a retenção ocorre no momento do pagamento, mesmo nas situações de adiantamento.

Destaca-se que a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do Imposto sobre a Renda a ser retido na operação (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 6º).

Entretanto, o valor do IR no documento fiscal não exime o ordenador da despesa de confirmar a aplicação da alíquota correta constante da coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

De forma diversa do que ocorre com o ISS no DF, o campo IRRF não está parametrizado na NFS-e, ou seja, é um campo de livre inserção de valores. No caso da NF-e, o fornecedor de mercadorias também possui liberdade para informar o IRRF.

Desse modo, o emitente da nota fiscal pode inserir alíquotas e/ou valores de IRRF diversos do que preconiza a IN RFB nº 1.234/2012. Portanto, **é fundamental que o ordenador da despesa confirme o valor de IRRF presente na nota fiscal.**

Atenção!

O ordenador da despesa deve confirmar o valor de IRRF presente na nota fiscal.

Diferentemente do Imposto Sobre Serviços (ISS), para a retenção do Imposto sobre a Renda é irrelevante o local onde o prestador de serviços ou fornecedor de bens e mercadorias está estabelecido, bem como o local da prestação ou fornecimento. **Deve-se considerar apenas a fonte pagadora dos rendimentos.**

Portanto, o IR deve ser retido em favor do Distrito Federal nas contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta distrital e pelas autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo DF.

Atenção!

São irrelevantes na retenção do IR:

- Local onde se encontra estabelecido o prestador/fornecedor;
- Local da prestação ou do fornecimento.

1.2. Base de Cálculo e Alíquotas

A retenção do Imposto sobre a Renda possui como **base de cálculo o valor a ser pago** pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, ou seja, o **valor bruto** da nota fiscal ou fatura, conforme se depreende do art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012.

Há duas situações importantes sobre a definição da base de cálculo:

- Em caso de pagamentos com **glosa de valores** constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 10). Ou seja, a retenção considerará o valor bruto da nota, incluindo as glosas.
- Nas situações de **acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento**, a retenção terá como base de cálculo o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 11).

Com relação à **alíquota**, o art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012 determina a utilização da alíquota informada na **coluna 02-IR do Anexo I**, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. O Anexo I da IN está disponível na seção “Anexos” deste manual.

As alíquotas presentes nesse anexo foram determinadas pela Receita Federal por meio da aplicação da alíquota normal do IRPJ (15%) sobre a base de cálculo utilizada no regime do Lucro Presumido, conforme o art. 15 da Lei nº 9.249. Destaca-se que as alíquotas do Anexo I devem ser aplicadas independentemente do regime de apuração do IR utilizado pela empresa.

A espécie do bem fornecido ou do serviço prestado deve ser determinada conforme estabelecido em contrato. Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado, nos termos do § 2º do art. 3º-A da IN RFB nº 1.234/2012.

Segue quadro-resumo relacionado à base de cálculo e à alíquota do IRRF de pessoas jurídicas:

Base de Cálculo	Alíquota
Valor a ser pago	Coluna 02-IR do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012

Quando o serviço não se encontrar de forma expressa no rol da coluna 01 do Anexo I (“natureza do bem fornecido ou do serviço prestado”), deverá ser aplicada a alíquota

de 4,8%, correspondente a “Demais serviços”. Como exemplo, estão os serviços de manutenção de aparelho de ar condicionado e de aeronaves.

1.3. Casos de Não Retenção

Os valores de Imposto sobre a Renda não devem ser retidos nas hipóteses elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, seja por inexistir a obrigação tributária de pagamento do imposto, seja pelo fato do pagamento ser realizado de forma distinta, como no caso das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Assim, não estão sujeitos à retenção do IR os pagamentos efetuados às seguintes pessoas jurídicas:

- Templos de qualquer culto;
- Partidos políticos;
- Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis;
- Sindicatos, federações e confederações de empregados;
- Serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, etc.);
- Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (CFC, CREA, etc.);
- Fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- Condomínios edilícios;
- Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas;
- Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias;
- Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- Itaipu binacional;
- Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros;
- Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

- Empresas públicas e sociedades de economia mista federais (art. 34 da Lei nº 10.833/2003), a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- Entidades fechadas de previdência complementar.

Ademais, há dispensa de retenção nos pagamentos efetuados a título de:

- Prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;
- Suprimentos de fundos;
- Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Ressalta-se que, conforme o § 2º do art. 2º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero sofrerão retenção mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.

Ademais, a pessoa jurídica amparada por isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do Imposto sobre a Renda ser efetuada sobre o valor total do documento, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º-A, § 3º).

1.3.1. Comprovação das Condições de Não Retenção

O art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012 determina que a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar **declaração** que comprove sua condição, de acordo com os modelos previstos nos **Anexos II, III ou IV** da citada IN, nos seguintes casos de não retenção:

- **Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;**
- **Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis; e**
- **Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;**

Independentemente da situação em que a pessoa jurídica se enquadre, a declaração deve ser apresentada em duas vias, assinadas pelo representante legal da pessoa

jurídica, ou por meio eletrônico, com a assinatura digital do representante (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, caput e § 2º).

No caso de contratos com prestação de serviços ou fornecimento de bens de forma continuada, a declaração pode ser apresentada no início do contrato, sendo desnecessária a renovação a cada pagamento. Entretanto, o declarante deve informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, § 2º).

Entretanto, no caso de prorrogação contratual ou de novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior, será exigida a apresentação de nova declaração, nos termos do § 5º do art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012.

É importante citar que o § 3º do art. 37 da IN afirma que os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º deverão ser informados na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. Ressalta-se que a DIRF foi substituída pela EFD-Reinf em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos

Para comprovação das condições de imunidade, essas instituições, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997, necessitam apresentar a declaração de que trata o **Anexo II** da IN RFB nº 1.234/2012.

Além disso, as entidades beneficentes de assistência social, que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, deverão apresentar Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, § 6º).

Portanto, para as entidades citadas no parágrafo acima, é necessário apresentar, cumulativamente, a declaração do **Anexo II e o CEBAS**.

Considerando que esse certificado possui validade determinada, o § 7º do art. 6º da citada IN afirma que não serão aceitos comprovantes de requerimentos de concessão ou de renovação de certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

Caso o CEBAS não seja apresentado, o órgão ou a entidade pagadora deverá efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 4,80% (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §8º).

Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis

A fim de comprovar as condições de isenção, as instituições que atendam aos requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/1997 necessitam apresentar a declaração de que trata o **Anexo III** da IN RFB nº 1.234/2012.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 102/2021, as **instituições de caráter filantrópico** devem apresentar a declaração do **Anexo III** juntamente com o **CEBAS**, conforme explicado no item acima.

Entretanto, as **instituições de caráter recreativo, cultural, científico e associações civis** devem apresentar apenas a declaração do **Anexo III**, sem a necessidade de apresentação do CEBAS.

Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional

Com vistas a não sofrerem a retenção do Imposto sobre a Renda, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional devem apresentar declaração de acordo com o modelo constante do **Anexo IV** da IN RFB nº 1.234/2012.

Alternativamente à apresentação dessa declaração, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao [Portal do Simples Nacional](#) e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional (IN RFB nº 1.234/2012, art. 6º, §4º).

Portanto, a declaração do Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 pode ser substituída pela consulta da situação do prestador / fornecedor no Portal do Simples Nacional.

Ademais, **a consulta pode ser realizada no momento de cada pagamento** (fato gerador do IRRF), devido à possibilidade de desenquadramento da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional no curso de um contrato.

1.4. Lei Perse

Os questionamentos sobre a Lei Perse serão respondidos via Atendimento Virtual.

1.5. Obrigações Acessórias

O Decreto nº 46.224/2024 dispõe sobre a utilização da EFD-Reinf no âmbito do Distrito Federal.

1.6. Infrações e Penalidades

A IN RFB nº 1.234/2012 não estabelece regras específicas para o descumprimento de suas disposições. Entretanto, seu art. 8º prevê que as penalidades e demais acréscimos são os previstos na legislação do Imposto sobre a Renda, nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A falta de retenção do Imposto sobre a Renda pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Assim, nos termos do art. 181 do citado normativo, o servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

1.7. Recolhimento do IRRF

De acordo com o art. 7º-A da IN RFB nº 1.234/2012, o IRRF deverá ser recolhido pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo (IN RFB nº 1.234/2012, art. 7º-A).

Ressalta-se que, como os valores do IRRF pertencem ao Distrito Federal, não haverá a geração do Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) e o respectivo recolhimento à União, mesmo que haja a declaração desses valores nas obrigações acessórias exigidas pela legislação federal.

Nesse sentido, o § 4º do art. 1º do Decreto nº 47.194/2025 **dispensa a aplicação da regra de não retenção de valor inferior a R\$ 10,00** prevista no § 6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234.

No Distrito Federal, **os órgãos e entidades usuários do SIGGO** devem fazer a retenção do IR no momento do pagamento às pessoas jurídicas, com o **registro contábil no próprio SIGGO**.

Entretanto, caso o órgão ou entidade não seja usuário do SIGGO, deverá proceder ao recolhimento do IRRF por meio de Documento de Arrecadação Avulso (DAR Avulso), a ser gerado no site da SEEC DF: <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/dar-avulso/gerar-dar-avulso>. Deve-se inserir o CNPJ do tomador; optar pelo código de receita “4652 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA – SIAC” em “Outras Receitas”; e preencher o campo “Observação” com a identificação do prestador e informações sobre o documento fiscal.

1.8. Tratamento dos Valores Retidos

O valor do Imposto sobre a Renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto (IN RFB nº 1.234/2012, art. 9º).

1.9. Retenção Indevida

Nos casos de retenção indevida do IR pelo órgão público ou entidade distrital, há duas possibilidades:

- 1) **Compensação:** nos casos de fornecimento de bens ou prestação de serviços de forma contínua, pode-se compensar a retenção realizada a maior ou a menor nos pagamentos subsequentes;
- 2) **Restituição:** deve-se orientar o beneficiário do pagamento a realizar pedido de restituição junto à Receita do DF em situações de impossibilidade de compensação, como nos casos de optante do Simples Nacional.

Assim, o órgão público deverá orientar o beneficiário do pagamento a realizar o **pedido de restituição** por meio do **Atendimento Virtual** da SEEC/DF: <https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/Home>, Pessoa Jurídica, Outros Serviços, Assunto: “**Órgãos do GDF**”, Tipo de Atendimento: “**Restituir Imposto sobre a Renda Retido por Órgãos do GDF - serviço**”.

Em qualquer dos casos, devem constar **valores corretos** de retenção no cumprimento das **obrigações acessórias** (comprovante anual de retenção / DIRF / EFD-Reinf).

Ademais, conforme disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Nos casos em que as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 forem obrigadas a apresentar o CEBAS, mas não o fizerem, o órgão ou a entidade pagadora é obrigada a efetuar a retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 4,8%, nos termos do § 8º do art. 6º da IN.

2. Situações Específicas Previstas na IN RFB nº 1.234/2012

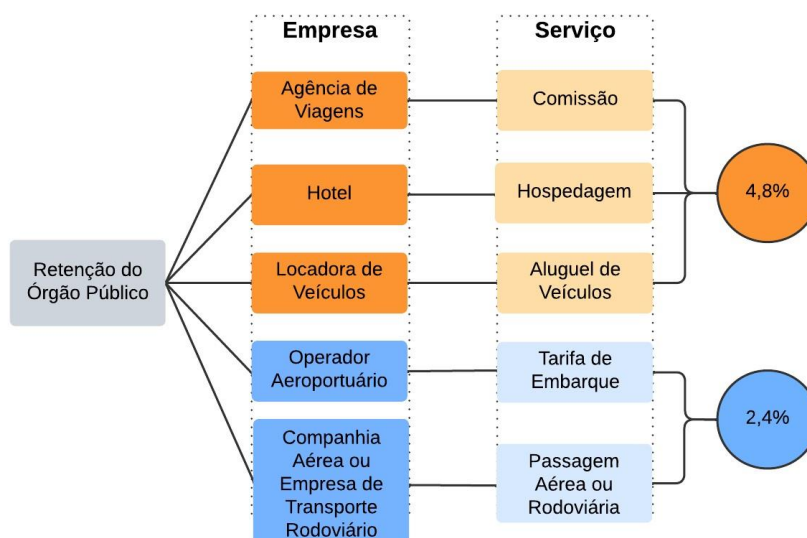
A IN RFB nº 1.234/2012 trata de algumas situações específicas, elencadas nos artigos 12 a 36, as quais serão abordadas a seguir.

2.1. Agências de Viagem e Turismo (Art. 12)

Nos pagamentos de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque; e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.

Portanto, os órgãos e entidades públicas devem realizar a retenção do IR sobre o valor a ser pago:

- À empresa prestadora do serviço, sobre o valor do serviço prestado. Exemplo: companhias aéreas ou empresas de transporte rodoviário, referente ao valor das passagens;
- Ao operador aeroportuário, com relação à tarifa de embarque; e
- À agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação.



A agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade, observando-se o seguinte:

- Apresentará **fatura e nota fiscal em seu nome** somente em relação ao valor cobrado pela **intermediação** da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas;
- Apresentará faturas de sua emissão, **separadas por prestador do serviço**, em que deverão constar:
 - a) O nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
 - b) O nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;
 - c) O número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e
 - d) O nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas letras “a” e “b”.

Deverá ser fornecido à agência de viagem documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

A **base de cálculo** da retenção, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o **valor bruto das passagens** utilizadas, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título.

2.2. Seguros (Art. 13)

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, à alíquota de 2,4%, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

O direito à dedução é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

2.3. Telefone (Art. 14)

A retenção deve ser efetuada sobre o valor total a ser pago, à alíquota de 4,8%, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

2.4. Propaganda e Publicidade (Art. 16)

Nos serviços de propaganda e publicidade, a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais, à alíquota de 4,8%.

Portanto, os órgãos e entidades públicas devem realizar a retenção do IR em nome da agência de propaganda e publicidade e dos prestadores de cada serviço, como os relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, composição gráfica e transmissão em televisão e rádio.

A agência de propaganda deverá apresentar documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

- O nome e número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e
- O número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, o nome e o número de inscrição no CNPJ poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal listada.

2.5. Consórcio (Art. 17)

Nos pagamentos realizados a consórcio, constituído para fornecimento de bens e serviços, inclusive obras ou serviços de engenharia, a retenção de IR deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, com base em nota fiscal emitida por cada uma das consorciadas.

Assim, a retenção deve ser realizada em nome de cada consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento (Solução de Consulta COSIT nº 14/2021).

A empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais emitidas por cada empresa participante do consórcio.

Nos pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º às empresas nacionais e a do art. 35 ([item 2.15](#)) às consorciadas estrangeiras.

2.6. Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível (Art. 18)

Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. A alíquota aplicável é 4,8% (Intermediação de negócios).

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços e, caso não seja cobrado, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”. Na inobservância destas exigências, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

Na hipótese das vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos serem efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

2.7. Combustíveis e demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel (Arts. 19 a 21)

A retenção do IR pelos órgãos públicos e entidades do DF será com alíquota de 0,24% nas seguintes aquisições:

- De gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores ou de importadores;

- Dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista;
- De álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejistas;
- De biodiesel de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista.

2.8. Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal (Art. 22)

A retenção de IR nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal terá alíquota aplicável de 1,2%.

A alíquota também será de 1,2% nas situações especificadas no §1º e § 2º do art. 22 da IN RFB nº 1.234/2012.

2.9. Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou assemelhadas (Arts. 24, 25 e 26)

2.9.1. Fornecimento de Bens

Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, **não há retenção de IR**, exceto nos pagamentos às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, as quais estão sujeitas à retenção do IR à alíquota de 1,2%.

Outra exceção diz respeito ao fornecimento de bens por sociedade cooperativa de agricultura ou de pesca, em relação aos produtos que adquirirem de não associados para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais. Nesse caso, haverá retenção de imposto de renda com alíquota de 1,2% sobre os valores segregados nos documentos fiscais, relativos às operações com não cooperados.

2.9.2. Prestação de Serviços

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, **será retido o IR** na fonte à alíquota

de 1,5% sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados.

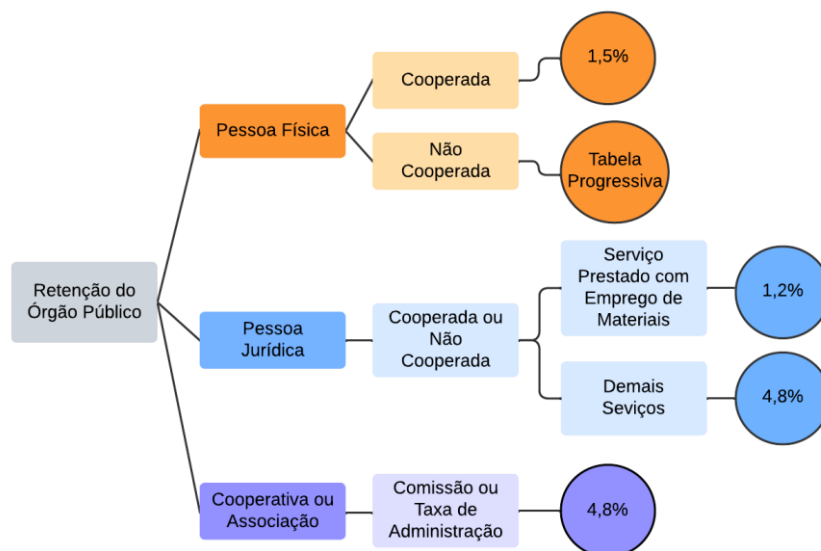
Na hipótese de serviços prestados por terceiros, pessoa jurídica, associados/cooperados ou não, haverá retenção de:

- 1,2% para serviços com emprego de materiais; ou
- 4,8% para os demais serviços.

Em se tratando de serviço prestado por pessoa física não cooperada/associada, a retenção obedecerá a tabela progressiva.

As cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir **faturas distintas**, segregando as importâncias relativas:

- Aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, com retenção de 1,5% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- Aos serviços de pessoas físicas não associadas e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que devem segregar ainda:
 - a) Serviços em geral prestados por pessoas físicas sobre os quais caberá retenção de imposto de renda de acordo com a tabela progressiva em nome da pessoa física;
 - b) Serviços prestados com emprego de material por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo retenção de 1,2% de imposto de renda em nome da pessoa jurídica prestadora;
 - c) Demais serviços prestados por pessoa jurídica, cooperadas ou não, cabendo retenção de 4,8% a título de imposto de renda.
- À comissão ou taxa de administração em que haverá retenção de 4,8% de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.



Caso haja emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços, a retenção do IR ocorrerá sobre o valor total do documento fiscal ou fatura emitida pela cooperativa ou associação.

As **faturas** deverão estar acompanhadas das respectivas notas fiscais ou recibos e deverão conter:

- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

As notas fiscais e os recibos deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora, que efetuará os pagamentos e as retenções em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços.

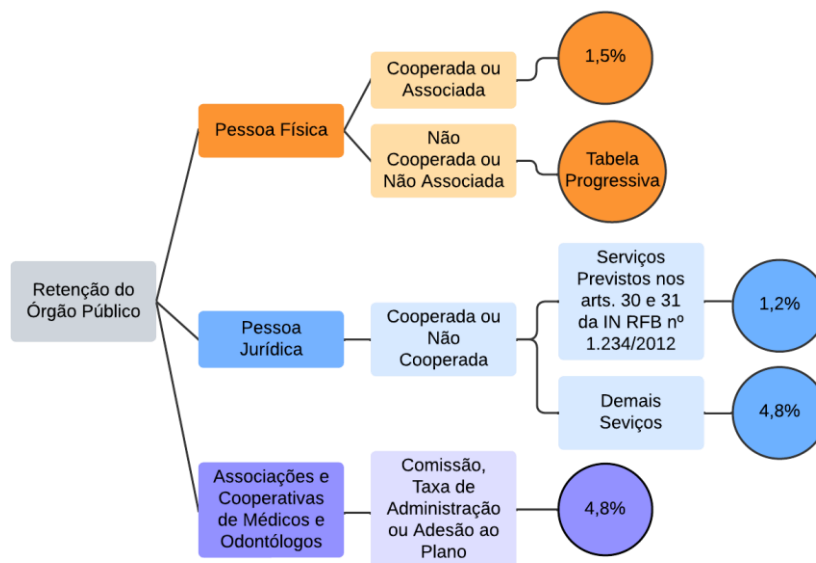
O disposto neste item aplica-se a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

2.10. *Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos (Arts. 27, 28 e 29)*

2.10.1. Faturas e Retenções

As associações e as cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência à saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, devem apresentar 3 (três) faturas, conforme segue:

- Fatura segregando serviços pessoais prestados por **cooperados ou associados pessoa física**, em que haverá retenção de **1,5%** de imposto de renda em nome da cooperativa/associação.
- Fatura relativa aos serviços de terceiros **pessoas físicas não cooperadas ou não associadas ou pessoas jurídicas, cooperadas ou não**, com segregação de valores da seguinte forma:
 - a) Pessoas físicas não cooperadas ou não associadas, para as quais haverá retenção com base na **tabela progressiva mensal**;
 - b) Pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que prestam serviços não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31, para as quais haverá retenção de **4,8%** de IR;
 - c) Pessoas jurídicas, cooperadas ou não, que prestam serviços compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31, para as quais haverá retenção de **1,2%** de IR.
- Fatura relativa à **comissão, taxa de administração ou adesão ao plano**, em que haverá retenção de **4,8%** de imposto de renda em nome da associação/cooperativa.



Na hipótese de associações ou cooperativas de médicos ou de odontólogos que prestem os serviços **diretamente pelos associados ou cooperados**, pessoas físicas ou jurídicas, sem a concorrência de terceiros não associados ou não cooperados, a retenção também deverá ser efetuada conforme exposto acima.

As **faturs** relativas aos serviços de terceiros pessoas físicas não cooperadas ou não associadas ou pessoas jurídicas, cooperadas ou não, deverão estar acompanhadas das respectivas notas fiscais ou recibos e deverão conter:

- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

As notas fiscais e os recibos deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora, que efetuará os pagamentos e as retenções em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços.

Ressalta-se que a emissão de documentos fiscais sem a observação dessas regras acarretará na retenção de 4,8% de imposto de renda sobre o valor total da fatura ou documento fiscal em nome da cooperativa ou associação.

A retenção incidirá sobre os valores totais repassados às associações ou às cooperativas à conta dos serviços prestados por esta e por terceiros, mesmo na hipótese em que partes dos valores relativos aos serviços prestados forem custeadas pelos servidores ou empregados, mediante desconto em folha de pagamento.

2.10.2. Aplicação das regras

O disposto sobre as associações e as cooperativas de médicos e de odontólogos também se aplica:

- Às cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal;
- Às cooperativas de anesthesiologistas e de enfermagem;
- No caso de terceirização de serviços médicos humanos e veterinários, de enfermagem, de anesthesiologistas e de odontologia (locação de mão de obra), por intermédio de associações ou cooperativas, para o fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços;
- Aos pagamentos efetuados às Confederações, Federações de Cooperativas e cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos de plano privado de assistência à saúde, operados por cooperativas singulares de trabalho médico, odontológico, de médicos veterinários, de anesthesiologistas e de enfermagem;
- Às associações de intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários, de anesthesiologistas, de enfermagem ou de odontologia, que realizam seus procedimentos em nome próprio, em suas respectivas instalações, conforme trata o art. 29.

2.10.3. Pagamentos Mediante Valor Fixo

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é:

- 4,8%, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e
- 2,4%, para o seguro saúde.

2.11. *Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde (Arts. 30 e 31)*

Considera-se **serviços hospitalares** aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos

estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa.

São também considerados serviços hospitalares, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

- Prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e
- Prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Com relação aos **outros serviços de saúde**, o art. 31 enumera os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Também cita os serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa.

Tanto para os serviços hospitalares quanto para os outros serviços de saúde, a alíquota aplicável para a retenção do IR é 1,2%.

2.12. Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica (Arts. 32 e 33)

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, **não cooperativas**, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, **contratadas na modalidade de credenciamento**, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades, a retenção será efetuada em relação:

- À taxa de administração cobrada pela operadora do plano; e
- A cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

2.12.1. Documento de Cobrança e Retenções

A operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração e das respectivas notas fiscais ou recibos emitidos pelos prestadores dos serviços.

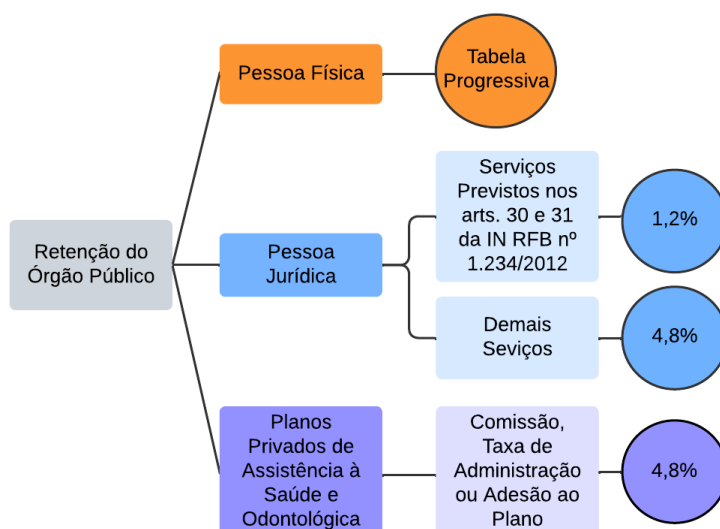
Esse documento de cobrança deverá conter:

- Pessoa Física: nome, CPF e valor a ser pago;
- Pessoa Jurídica: nome, CNPJ, número da nota fiscal e valor.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

A retenção deve ser realizada da seguinte forma:

- No caso de pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada prestador, observado os seguintes percentuais:
 - a) 1,2%, para serviços hospitalares e médicos dos arts. 30 e 31;
 - b) 4,8%, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos.
- No caso de pessoa física, caberá a retenção do IR com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;
- No caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8%.



As notas fiscais e os recibos deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora, que efetuará os pagamentos e as retenções em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços.

As regras dispostas neste item também se aplicam no caso de intermediação por pessoas jurídicas dos serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias.

Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços, a retenção do IR ocorrerá sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 4,8% (demais serviços), a ser retido da pessoa jurídica operadora do plano ou da intermediadora dos serviços.

2.12.2. Pagamentos Mediante Valor Fixo

Caso os pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias ocorram mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, às pessoas jurídicas não cooperativas, a retenção deverá ser efetuada no percentual de:

- 4,8%, para os planos de saúde humano, veterinário e odontológico; e
- 2,4%, para o seguro saúde.

2.12.3. Rede Própria para Prestação de Serviços

Em relação aos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, prestados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção deve ocorrer da seguinte forma:

- No caso de **pagamento por valor fixo** por servidor ou por empregado, na forma do inciso I do caput;
- No caso de **pagamento pelo custo operacional**, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais:
 - a) 1,2%, no caso de serviços hospitalares e médicos dos arts. 30 e 31; e
 - b) 4,8%, para os demais serviços médicos, de assistência odontológica e veterinária.

- No caso de importâncias recebidas a título de **comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano**, caberá a retenção de 4,8%.

Caso a operadora do plano utilize também rede credenciada para a prestação dos serviços médicos, veterinários ou odontológicos, devem ser apresentadas faturas segregadas, observando-se para a retenção o seguinte:

I - a forma prevista neste item 2.12.3, quando os serviços forem efetuados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), pertencentes a rede própria; e

II - a forma prevista no item 2.12.1 para os serviços prestados sob a forma de credenciamento.

A inobservância do regramento quando for utilizada rede própria para prestação dos serviços acarretará na retenção do IR sobre o total do documento fiscal, no percentual de 4,8%.

2.13. Bens Imóveis (Art. 23)

A retenção do IR sobre o valor total da aquisição de bens imóveis ocorrerá nas hipóteses em que:

- O vendedor é pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de bens imóveis;
- O vendedor é entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos;
- O imóvel pertence ao ativo não circulante da empresa vendedora.

Não há retenção do IR quando se tratar de imóvel adquirido de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

2.14. Aluguel de Imóveis (Art. 34)

A retenção do IR nos pagamentos de aluguel de imóvel deve ocorrer sobre o total a ser pago, com alíquota aplicável de 4,8%, nas situações em que o pagamento for efetuado a **proprietário pessoa jurídica**.

Nos casos em que o pagamento for realizado por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número do CNPJ.

Caso o pagamento seja efetuado a entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção de IR.

2.15. *Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior (Art. 35)*

Não se aplicam as retenções de imposto de renda da IN RFB nº 1.234/2012 às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

O IR na fonte a ser retido pelo órgão será calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador. Esse considera-se ocorrido na data em que os rendimentos foram pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

Na hipótese de intermediação por agência de publicidade, cabe a esta a obrigação de reter e recolher o IR na fonte.

2.16. *Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial (Art. 36)*

A **retenção de IR não deverá ser realizada** no caso de pessoa jurídica amparada por sentença judicial transitada em julgado que determine a suspensão do pagamento do IR ou amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

No caso de medida liminar, além da cópia da decisão, o fornecedor ou prestador deverá apresentar certidão de inteiro teor expedida pelo Poder Judiciário, de forma a respaldar a fonte pagadora de que a medida permanece vigente. Na hipótese de sentença judicial transitada em julgado, deve ser apresentada a decisão definitiva.

3. Pontos mais consultados sobre a retenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas

3.1. Serviços Prestados com Emprego de Materiais

Na determinação da natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, são considerados serviços prestados com empregos de materiais os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, I).

Dessa forma, são necessárias duas condições para o enquadramento do serviço nessa natureza:

- 1) Previsão contratual do fornecimento dos materiais, com a sua discriminação, ainda que em planilha anexa ao contrato; e
- 2) Discriminação separada dos referidos materiais na nota fiscal de serviços.

Conforme a coluna 01 do Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012, o serviço prestado com emprego de materiais sofre retenção à alíquota de 1,2%.

Não se pode considerar como serviços prestados com empregos de materiais os previstos na LC nº 116/2003 sobre prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, em que há incidência do ISS e do ICMS e emissão de notas fiscais distintas.

Além disso, excetuam-se do enquadramento em “Serviços prestados com emprego de materiais” os serviços hospitalares (art. 30) e os serviços médicos (art. 31).

Por fim, em caso de dúvidas acerca do enquadramento, orienta-se que seja aberto um Atendimento Virtual.

3.2. Construção por Empreitada com Emprego de Materiais – Construção Civil

Considera-se construção por empreitada com emprego de materiais a contratação por empreitada de construção civil, na **modalidade total**, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais **materiais incorporados à obra** (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, II).

Portanto, somente os contratos celebrados na modalidade total que envolvam o fornecimento de todos os materiais que serão incorporados à obra terão a retenção do IR à alíquota de 1,2%.

Se o contrato for de modalidade parcial, em que há o fornecimento de parte dos materiais para a execução da construção, a empresa estará sujeita à alíquota de 4,8%.

Ressalta-se que não serão considerados materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho (como equipamentos de proteção individual) utilizados e os materiais consumidos na execução da obra (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 9º).

Por fim, no IRRF **não é possível considerar dedução de base de cálculo**, como ocorre com o ISS nos casos de construção civil. Portanto, a alíquota de 1,2% ou 4,8% do IR incidirá sobre o valor bruto da nota fiscal.

3.3. Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Conforme previsto no art. 10 da IN RFB nº 1.234/2012, nos pagamentos efetuados via cartões de crédito ou débito, a base de cálculo é o valor total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após dedução do valor do imposto retido.

Ressalta-se que isso não se aplica às despesas efetuadas com suprimentos de fundos e aos adiantamentos a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, hipóteses enumeradas como casos de não retenção pelo art. 4º da IN.

3.4. Documentos de Cobrança com Código de Barras

Nas notas fiscais, faturas, boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços que contenham código de barras, deverá ser informado o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e o valor do Imposto sobre a Renda retido na operação, devendo o pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido da respectiva retenção, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.234/2012.

Essa obrigação deve ser observada pelo fornecedor de energia elétrica e pelos prestadores de serviços de telefonia, por exemplo, com vistas a não embarçar a retenção do Imposto sobre a Renda, pois determina que o código de barras seja gerado com o valor líquido que deve ser pago pela administração. Destaca-se que essa previsão não se aplica às faturas de cartão de crédito.

É importante citar que, caso o código de barras não se refira ao valor líquido, ou seja, não considere o valor do Imposto sobre a Renda, o tomador não deverá fazer o pagamento

pelo valor bruto, mas sim solicitar a emissão de nova fatura com o código de barras contendo o valor líquido que deve ser pago pelo bem fornecido ou serviço prestado.

3.5. Fatura de Consumo de Energia Elétrica

Conforme citado no tópico anterior, a fatura de consumo de energia elétrica enquadra-se no art. 11 da IN RFB nº 1.234/2012 (documentos de cobrança com código de barras).

Nesse contexto, as faturas de consumo de energia elétrica da empresa Neoenergia, por exemplo, passaram a informar, a partir de agosto de 2022, o valor do Imposto sobre a Renda, com o desconto desse imposto do valor total da fatura, totalizando o valor líquido para pagamento.

Assim, tem-se que a Neoenergia apenas passou a especificar o valor do IR e a detalhar o valor que deve ser pago pelo consumo de energia, já com o desconto do imposto a ser retido pelos órgãos públicos. Em outras palavras, a empresa passou a informar o valor que deve ser retido, a título de IR, mas isso não significa que ela seja responsável pelo recolhimento do imposto.

Ressalta-se que a descrição do valor do IR na fatura de consumo de energia elétrica não exige o ordenador da despesa de confirmar a aplicação da alíquota correta, conforme previsto na coluna 02-IR do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Portanto, a administração pública distrital deve realizar a retenção do IR de todas as faturas de consumo de energia elétrica e o pagamento deve considerar o valor líquido da fatura.

Exemplo:

Valor do consumo de energia elétrica R\$ 2.000,00

Valor do IRRF a ser retido pelo órgão R\$ 24,00 (1,2% x R\$ 2.000,00)

Valor a pagar ao fornecedor de energia elétrica R\$ 1.976,00

3.6. Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP)

O inciso XXII do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 enumera como hipótese de não retenção os pagamentos efetuados referentes a título de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP) cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Considerando a realização de convênio entre a empresa Neoenergia e o governo distrital, a CIP é cobrada em algumas faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela empresa, mas não faz parte da base de cálculo do IRRF.

Exemplo:

Valor do consumo de energia elétrica R\$ R\$ 69.302,91

Valor da CIP R\$ 895,03

Valor bruto da fatura R\$ 70.197,94

Valor do IRRF a ser retido pelo órgão R\$ 831,63 (1,2% x R\$ 69.302,91)

Valor a pagar ao fornecedor de energia elétrica R\$ 69.366,31 (R\$ 70.197,94 – R\$ 831,63).

3.7. Efetivo Fornecimento de Energia Elétrica x Manutenção de Potência Garantida

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 330/2018, os “pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica”. Assim, devem ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ, os percentuais de 1,2%, quando o pagamento se referir ao efetivo fornecimento de energia elétrica, e 4,8%, quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida.

3.8. Pagamentos com Glosa de Valores da Nota Fiscal

Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota (IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 10). Ou seja, a retenção considerará o valor bruto da nota, incluindo as glosas.

3.9. Serviço de Transporte de Passageiros

Nas situações de não retenção descritas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, não consta a dispensa de retenção do IR na fonte na prestação de serviço de transporte público de passageiros mediante concessão ou autorização do Poder Público.

Sendo assim, deve ser realizada a retenção do IR aplicando-se a alíquota de 2,4%.

3.10. Aluguel de Imóveis

A retenção do IR nos pagamentos de aluguel de imóvel a **proprietário pessoa jurídica** deve ser realizada de acordo com o art. 34 da IN RFB nº 1.234/2012. Nos pagamentos a **pessoas físicas**, a retenção deve ocorrer conforme a Tabela Progressiva Mensal do imposto.

Não integrarão a base de cálculo para incidência do IR, **desde que o ônus seja do locador**:

- Impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- Aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- Despesas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- Despesas de condomínio.

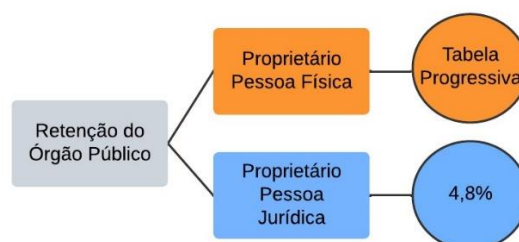
A retenção é devida no momento do pagamento da remuneração do aluguel, inclusive nos casos em que for realizada a um intermediário, independentemente da data em que ocorra o repasse ao beneficiário proprietário do imóvel.

Destaca-se que a retenção deve ocorrer em nome do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, ainda que o pagamento ocorra por intermédio de administradora (imobiliária).

Nos casos em que a imobiliária cobra comissão diretamente do locador do imóvel, a intermediação é relação jurídica entre imobiliária e proprietário do bem, devendo o órgão realizar a retenção do IR sobre o valor do aluguel da seguinte forma:

- No caso do proprietário do imóvel ser pessoa física, em nome do proprietário, de acordo com a Tabela Progressiva;
- No caso do proprietário do imóvel ser pessoa jurídica, em nome do proprietário, considerando a alíquota de 4,8%;

Entretanto, caso a imobiliária cobre comissão diretamente do órgão público, ela deverá emitir NFS-e referente a essa comissão contra o órgão, que realizará a retenção do IR à alíquota de 4,8%.



3.11. Gerenciamento de frota

O IR deve ser retido conforme previsto no art. 18 da IN RFB nº 1.234/2012 e na Solução de Consulta COSIT nº 245 de 22/05/2017.

3.11.1. Gerenciadora de Frotas - Taxa de Administração

A retenção do IR sobre o valor da taxa de administração deve ocorrer considerando alíquota de 4,8%.

Nos casos em que a taxa de administração constituir desconto do valor do contrato, a empresa deverá fazer constar essa informação no documento fiscal, sob pena de a retenção ser efetuada sob o total a pagar (§§ 2º e 3º do art. 18 da IN RFB nº 1.234/2012).

3.11.2. Fornecimento de Combustíveis

De acordo com o § 4º do art. 18 da IN RFB nº 1.234/2012, caso seja possível, no momento do pagamento, a identificação da fornecedora do combustível, a retenção de IR será realizada em seu nome, sobre o valor correspondente ao fornecimento do combustível.

Nesse caso, deve-se realizar a retenção em nome de cada posto revendedor de combustível, à alíquota de 0,24%.

3.11.3. Fornecimento de Serviços e Peças

O fornecimento de serviços para manutenção da frota por oficinas credenciadas exige a emissão de dois documentos fiscais:

1. NFS-e, para englobar a prestação de serviço de manutenção; e
2. NF-e, para acobertar as partes e peças empregadas.

Sobre a **NFS-e**, referente ao serviço de manutenção, será retido o IR, à alíquota de **4,8%**.

Com relação à **NF-e**, emitida para as partes e peças empregadas, sujeitas ao ICMS, deve-se proceder apenas à retenção do IR, à alíquota de **1,2%**.

Nos casos em que prestadores da rede credenciada forem optantes pelo regime do Simples Nacional, não haverá retenção de IR.

3.12. Fornecimento de Alimentação ou Cestas de Alimentos

No âmbito tributário, “alimentação” consiste num fornecimento de mercadoria e não em prestação de serviço. Assim, no fornecimento de alimentação ou de cestas de alimentos, a alíquota aplicável é 1,2% (“Mercadorias e bens em geral”).

Deve-se atentar para a situação do fornecedor, pois caso ele seja enquadrado em alguma das hipóteses de dispensa de retenção previstas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, o órgão público ou entidade não deverá reter o IR.

3.13. Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas

Não será retido o IR nos pagamentos efetuados a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, pois são autarquias amparadas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Como exemplo, tem-se CFC, CAU e CREA.

Dessa forma, não deve ser retido o IR no pagamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART.

3.14. Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico

Sobre a licença de conteúdo jornalístico e periódico não é cabível a retenção do IR na fonte, tendo em vista que a referida licença equipara-se a uma assinatura de jornal, a qual está alcançada pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

3.15. CAESB

Tendo em vista que o STF negou seguimento ao Recurso Extraordinário Re 765.930 DF, interposto pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) que reconheceu a imunidade tributária à CAESB, não deve ser realizada a retenção do IRRF quando do pagamento dos serviços prestados.

3.16. Correios e Telégrafos – ECT

Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não são tributados pelo IR, em razão desta empresa pública estar amparada pela imunidade tributária recíproca, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (RE 601392).

3.17. *Certificação Digital*

Os serviços onerosos de certificação digital, proporcionados pelas Autoridades Certificadoras, são serviços de informática e, portanto, tributáveis. Assim, o pagamento por certificados digitais deve ser realizado com a retenção do IR, à alíquota de 4,8%.

3.18. *Retenção de Serviços da Justiça*

3.18.1. Informações Gerais

O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, nos termos do art. 776 do RIR/2018.

No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

- Juros e indenizações por lucros cessantes;
- Honorários advocatícios; e
- Remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, no curso de processo judicial.

Na hipótese de rendimentos pagos a pessoa física sujeitos à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

Entretanto, **exceuem-se** dessa regra os **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) correspondentes a anos-calendário anteriores** ao do recebimento, relacionados a decisões da Justiça Federal, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e da Justiça do Trabalho.

É importante destacar que, caso os recursos a serem utilizados para pagamento dos rendimentos referentes a cumprimento de decisão judicial sejam originários do Tesouro do GDF, as retenções de IRRF devem ser efetuadas para o DF.

O IR incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de levantamento do depósito judicial.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento. No caso de beneficiário pessoa jurídica, o imposto retido é deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data de sua extinção.

3.18.2. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal

Conforme previsto no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, no art. 739 do RIR/2018, no art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e demais legislações relacionadas, o IR deve ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante **precatório ou requisição de pequeno valor**.

A requisição de pequeno valor refere-se a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública do Distrito Federal.

A retenção deve ser efetuada pela **instituição financeira** responsável pelo pagamento e calculada mediante a aplicação da alíquota de **3%** (três por cento) sobre o montante pago, sem deduções. O imposto incidirá no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal.

A retenção é dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que:

- Os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis; ou
- Em se tratando de pessoa jurídica, esta seja optante do Simples Nacional.

A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB, fornecer (IN SRF nº 491/2005, art. 1º, § 3º):

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte à pessoa física ou jurídica beneficiária;
- Declaração à RFB contendo as seguintes informações:
 - a) Os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo IRRF;
 - b) Os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF;
 - c) A indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;
 - d) O número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

As regras sobre a retenção do IR em rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal não se aplicam aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º

de fevereiro de 2004 e aos rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos - calendário anteriores ao do recebimento.

3.18.3. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal

O IR deve ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal.

Conforme o art. 27 da IN RFB nº 1.500/2014, o IRRF deve ser apurado e recolhido conforme a **natureza do rendimento** (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis), utilizando o código de receita próprio.

Fica dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional.

O imposto será retido pela **pessoa jurídica** obrigada ao pagamento **ou** pela **instituição financeira** depositária do crédito.

3.18.4. Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

De acordo com o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON 2023, o art. 778 do RIR/2018, o art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e demais legislações relacionadas, o IR deve ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos por decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

- Não sejam pagos acumuladamente; ou
- Sejam pagos acumuladamente e relativos ao ano-calendário em curso.

O imposto será calculado conforme o beneficiário do pagamento, da seguinte forma:

- Se pessoa jurídica, mediante a alíquota de **1,5%** sobre o valor objeto do pagamento;
- Se pessoa física, com utilização da **Tabela Progressiva Mensal**.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente relacionados ao ano-calendário em curso, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito,

sobre o total dos rendimentos. Entretanto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve-se observar o regramento específico relacionado ao assunto.

O imposto deverá incidir sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de recebimentos resultantes de levantamento de depósito judicial.

No momento em que o rendimento pago em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho se tornar disponível ao beneficiário, o IR deverá ser retido pela **fonte pagadora**, que deve, no prazo de quinze dias contado da data da retenção, comprovar, nos autos, o recolhimento do imposto.

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relacionada a essa comprovação e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar que a instituição depositária do crédito efetue o seu recolhimento.

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas, objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, acarretará a incidência do IR sobre o total da avença.

A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB, fornecer (IN SRF nº 491/2005, art. 3º, § 3º):

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte à pessoa física ou jurídica beneficiária;
- Declaração à RFB contendo as seguintes informações:
 - a) Os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo IRRF;
 - b) Os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF;
 - c) A indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária;
 - d) O número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

3.19. Premiação em Concursos

A Solução de Divergência COSIT nº 9/2012 esclareceu a forma de retenção do Imposto sobre a Renda nas premiações relacionadas a concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou assemelhados.

A retenção dessas premiações varia conforme o tipo, se em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, e de acordo com o beneficiário, se pessoa física ou jurídica.

3.19.1. Beneficiário Pessoa Física

Na hipótese em que o prêmio for vinculado ao **desempenho dos participantes**, situação em que assume o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuído em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o IRRF será calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal. Caso o beneficiário seja residente no exterior, a retenção ocorrerá à alíquota de 25%.

De outro modo, caso o prêmio **não seja relacionado com o desempenho dos participantes**, a retenção do IR dependerá do tipo de distribuição do prêmio, conforme segue:

- **Prêmio distribuído sob a forma de bens e serviços:** a retenção deve ocorrer à alíquota de 20% ou, se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15%. Na hipótese de o beneficiário ser residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;
- **Prêmio distribuído em dinheiro:**
 - a) Concursos de prognósticos desportivos e concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe, o IRRF deve ser retido à alíquota de 30% ou, se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15%. Na hipótese de o beneficiário ser residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;
 - b) Demais concursos, o IRRF será calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal ou, se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15%. Caso o beneficiário seja residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;

3.19.2. Beneficiário Pessoa Jurídica

No caso de prêmios distribuídos a beneficiário pessoa jurídica, deve-se observar a forma de distribuição desses prêmios, conforme segue:

- **Prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços:** a retenção na fonte deve ocorrer à alíquota de 20%;
- **Prêmios distribuídos em dinheiro:**
 - a) Obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos

desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, e também os obtidos em concursos de prognósticos desportivos, devem ser tributados à alíquota de 30%;

- b) Demais prêmios em dinheiro devem ser contabilizados na escrituração da pessoa jurídica beneficiária, não havendo retenção do IR na fonte. Entretanto, caso a pessoa jurídica seja domiciliada no exterior, a retenção deverá ocorrer à alíquota de 15%. Caso o beneficiário seja residente em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;

4. Pagamentos Realizados a Pessoas Físicas

Os pagamentos realizados pelos órgãos da administração pública direta distrital, inclusive suas autarquias e fundações a pessoas físicas devem sofrer a retenção do IR de acordo com o previsto na IN RFB nº 1.500/2014, e em legislações correlatas da RFB, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 1º do Decreto nº 47.194/2025.

O IR a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, será calculado mediante a utilização da **Tabela Progressiva Mensal**.

Com relação a aluguel de imóveis, as orientações estão previstas no [item 3.10](#) deste manual.

Caso haja dúvidas sobre a retenção nos pagamentos efetuados a pessoas físicas, deve-se utilizar o Atendimento Virtual pelo caminho: **Pessoa Jurídica, Todos os Serviços, Assunto: “Órgãos do GDF”, Tipo de Atendimento: “Retenção de ISS ou IR na Fonte por Órgãos do DF - serviço”**.

ANEXOS

Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 – Tabela de Retenção

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

*Anexo II da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela
pessoa jurídica constante do inciso III do art. 4º*

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável

*Anexo III da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela
pessoa jurídica constante do inciso IV do art. 4º*

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

*Anexo IV da IN RFB nº 1.234/2012 – Declaração a ser apresentada pela
pessoa jurídica constante do inciso XI do art. 4º*

Ilmo. Sr.

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável